

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Azi, dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas. O texto do projeto estabelece que todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho que permita leitura legível a uma distância de cinquenta metros. A proposição também determina a racionalização da demarcação dos limites de velocidade nas vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via de acesso, bem como a instalação de radares de velocidade com distância mínima de dois quilômetros entre si.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a importância dos meios de sinalização como instrumentos indispensáveis para o fornecimento de informações rápidas e precisas aos condutores de veículos, permitindo que compreendam adequadamente a mensagem transmitida e adotem a conduta apropriada no trânsito. Destaca que a sinalização constitui elemento fundamental para a segurança viária e para a organização social nas vias públicas.

O autor ainda argumenta que as placas de sinalização são essenciais para orientar motoristas quanto à localização de hospitais, escolas e áreas de lazer, contribuindo para a prevenção de atropelamentos, para a



redução da perturbação sonora e para o aprimoramento da segurança rodoviária. Sustenta que a proposição contribui para aperfeiçoar a legislação brasileira e está em harmonia com o Sistema Nacional de Trânsito previsto no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou o Projeto de Lei nº 5.164, de 2016, com substitutivo, nos termos do Voto do Relator, Deputado Saulo Pedroso. O substitutivo apresentado promove alterações na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a acessibilidade das placas de sinalização.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria versa sobre acessibilidade e sobre regras de sinalização de trânsito,



inserindo-se na competência legislativa concorrente da União para editar normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição) e na competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição), sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição, e adequada a veiculação por lei ordinária federal.

No tocante ao texto original do Projeto de Lei nº 5.164, de 2016, identificam-se impropriedades de ordem constitucional. Em primeiro lugar, o art. 1º, ao impor padronização de placas de endereçamento urbano em vias urbanas, ingressa em matéria fortemente vinculada ao interesse local, cuja disciplina compete aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição. A propósito, o próprio parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano reconhece expressamente que a competência para legislar sobre tal matéria é municipal.

Em segundo lugar, a repetição da numeração “Art. 2º” para a cláusula de vigência evidencia vício de técnica legislativa no projeto original.

Por sua vez, o Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano corrige os problemas ao deslocar o enfoque da padronização municipal de placas de endereçamento para o campo da acessibilidade, promovendo alterações diretamente na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Essa técnica é mais adequada, pois insere a matéria nos diplomas de regência do tema, ao invés de criar disciplina avulsa e assistemática. Assim, o substitutivo supera os vícios materiais do texto original ao tratar a questão sob a ótica da acessibilidade universal e da legibilidade da sinalização, em consonância com a competência normativa da União.

Subsiste, contudo, uma impropriedade pontual no art. 2º do Substitutivo, ao referir-se à “Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de **2020**”, quando o diploma correto é a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de **2000**. Trata-se de erro material de técnica legislativa, que deve ser corrigido, sem afetar o mérito da proposição, motivo pelo qual ofereço subemenda saneadora.



Outro ponto que merece destaque é que o art. 2º do Substitutivo pretende inserir parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Entretanto, a Lei nº 15.249, de 3 de novembro de 2025 já inseriu o dispositivo mencionado. Assim, ofereço subemenda inserindo o § 2º ao art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e renumerando o atual “parágrafo único” para “§ 1º”.

Desde que aprovada com as subemendas ora apresentadas, a proposição, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito, e apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.164, de 2016, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com as subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARANGONI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE
2016**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

SUBEMENDA Nº 1

No art. 2º da proposição em epígrafe, substitua-se a expressão “19 de dezembro de 2020”, por “19 de dezembro de 2000”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARANGONI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE
2016**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a acessibilidade de placas de sinalização.

SUBEMENDA Nº 2

No art. 2º da proposição em epígrafe, na parte em que altera o art. 17 Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, substitua-se a expressão “parágrafo único”, por “§ 2º”, renumerando-se o atual “parágrafo único” para “§ 1º”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARANGONI
Relator

